TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0008049-88.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 130/2017 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

733/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 205/2017 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: RAFAEL CARLOS LEMES

Réu Preso

Aos 09 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RAFAEL CARLOS LEMES, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir a MM. Juíza deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juíza: RAFAEL CARLOS LEMES, qualificado a fls.08/10, com foto a fls. 22, foi denunciado como incurso no art.33. caput, da Lei nº11.343/06, porque no dia 31 de agosto de 2017, por volta das 14h30min, na Rua Mário Celso Chinaglia 43, Eduardo Adnelnur, nesta cidade e comarca de São Carlos, guardava/tinha em depósito para fins de venda e comercialização, duas porções de maconha (foto as fls. 31/32), com peso aproximado de 13 gramas e outra porção grande (um tablete) de maconha, com peso aproximado de 50 gramas, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros e o valor de R\$ 47,00, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/30 e laudo químico-toxicológico de fls. 43/46, além de vários saquinhos para embalagem, uma balança, um caderno com anotações sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.28/30 e pelos laudos químicos de fls. 43/46. O documento da DISE de fls. 47 informa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que o réu reconhecido por já ter sido conduzido por envolvimento em ocorrência com drogas. Os documentos de fls. 26/27 juntados aos autos contêm relatório de denúncia nominal em que o endereço declarado pelo réu na presente audiência como sendo sua residência é referido exatamente como o mesmo local, Rua Mário Celso Chinaglia, nº 43, indicando a pessoa de Rafael como sendo traficante, sendo que na denúncia consta que as drogas ficavam dentro da residência. O caderno de anotações apreendido e exibido na presente audiência também deixa evidenciado que no local ocorria o tráfico, já que as anotações ali referidas são compatíveis com a contabilidade do tráfico. Apesar da negativa do réu, os policiais informaram que encontraram o referido caderno no interior da casa e não há nenhum indício de que os policiais quisessem incriminar indevidamente o réu. Também a polícia apreendeu outros objetos relacionado ao tráfico, como balança e embalagens, além de cinco celulares. A quantidade da droga também é considerável, conforme apreensão e fotos a fls. 29, sendo que poderia ser a droga divida em inúmeras porções. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos postulados na denúncia, ressaltandose que o réu possui maus antecedentes (fls.111/117, 121/122, 123), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo. O réu não poderá responder ao processo em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juíza, requeiro a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio. As denuncia anônimas recebidas tiveram despacho do delegado de polícia determinando a investigação pelo setor competente da Polícia Civil. Tais denúncias, fls. 26/27, foram despachadas nos dias 10/08/2017 e 14/08/2017. A Polícia Civil ainda trabalhava na investigação, até porque o caminho natural seria levantar elementos para convencer o Juiz de Direito sobre o cabimento da expedição de mandado de busca e apreensão. Estranhamente, a Polícia Militar houve por bem investigar sozinha, sem mandado, de posse de denúncia anônima que, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, não configura isoladamente fundamento suficiente à configuração e fundadas razões. De todo modo, chegando na casa, o réu, informado da suspeita, consentiu com a entrada afirmando-se desde logo usuário. Ali, ao contrário do que diziam as denúncias anônimas, foi encontrada apenas a droga que se pode ver nas fotografias de fls. 32 e 33. Note-se que o aludido tablete (fls. 32) é praticamente menor que as duas porções individualizadas. Ao todo houve a pífia apreensão de pouco mais de 50g de maconha. A materialidade não se coaduna com o exagero das denúncias anônimas de tráfico, que indicavam a venda de maconha e crack por 24 horas no local e a existência de arma. Fosse assim era de se esperar, já que o tráfico era constante, a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes variados e da arma. O processo mostra, porém, pequena quantidade de maconha, compatível com o alegado uso dentro de uma casa habitada por uma família. Na autodefesa o réu nega ser o dono do caderno, mas ainda que fosse o dono, não se pode presumir na seara penal, como faz, data venia, a acusação, que aquelas anotações são fruto de tráfico. Não há perícia, não há exame grafotécnico, há apenas a inconstitucional presunção de que aqueles cálculos seriam relativos ao narcotráfico. Basta compulsar o caderno para ver que ali também há desenhos de crianças e rabiscos de uma possível planta de uma construção. Não se pode presumir que seja contabilidade, até porque, se fossem mais drogas, necessariamente deveriam ter sido encontradas. O mesmo se diga em relação ao encontro de apenas R\$ 47,00 na casa que, supostamente, servia como ponto de tráfico por 24 horas, conforme a denúncia em que se baseia a acusação. O fato do pequeno tablete poder ser dividido em inúmeras porções mantém no campo da dúvida se essas frações seriam utilizadas para venda ou para o consumo. O documento de fls. 47, relatório de investigação, é unilateral. E não esclarece se o réu era conhecido como traficante ou usuário. O fato de ter também consentido com a entrada polícia no imóvel revela conduta desarmada do réu, que não se sentiu na iminência de ser preso por crime mais grave, a colaboração é típica de usuário. Não há passagem anterior por tráfico de drogas na vida pregressa do réu. Tudo isso somado aos critérios do artigo 28, §2º, da Lei de Drogas, indica ser caso de desclassificação, sob pena no mínimo de injustiça. Se todavia o réu for condenado, requer-se a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, que faz do crime comum, conforme jurisprudência do STF, permitindo a aplicação de regime diverso do fechado, pena alternativa e sursis. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: RAFAEL CARLOS LEMES, qualificado a fls.07/12, com foto a fls. 22, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque no dia 31 de agosto de 2017, por volta das 14h30min, na Rua Mário Celso Chinaglia 43, Eduardo Adnelnur, nesta cidade e comarca de São Carlos, guardava/tinha em depósito para fins de venda e comercialização, duas porções de maconha (foto as fls. 31/32), com peso aproximado de 13 gramas e outra porção grande (um tablete) de maconha, com peso aproximado de 50 gramas, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros e o valor de R\$ 47,00, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/30 e laudo químico-toxicológico de fls. 43/46, além de vários saguinhos para embalagem, uma balança, um caderno com anotações sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.140/141), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso reconhecido o tráfico, pediu aplicação de regime diverso do fechado, pena alternativa e sursis, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque guardava e tinha em depósito para fins de venda e comercialização, duas porções de maconha, com peso aproximado de 13 gramas e outra porção grande, um tablete de maconha, com peso aproximado de 50 gramas, além de saquinhos para embalagem, balança, caderno de anotações e cinco celulares. Incontroversa a materialidade do delito que vem comprovada nos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 43/46, ambos com resultado positivo para Cannabis sativa I, maconha. E a autoria também se apresenta induvidosa. Por ocasião da prisão, os policiais militares encontraram o acusado na sua residência e até lá se dirigiram para atender a denúncia anônima indicando a ocorrência de tráfico de drogas, com menção ao nome do réu. Conforme relato dos policiais, o acusado permitiu o ingresso no local, enquanto o policial Frisene permaneceu com o réu na sala da residência, o miliciano Villar realizou busca no local, encontrado o entorpecente e os petrechos dentro de um armário no quarto do casal, além do caderno de anotações compatível com a praxe do tráfico. Por sua vez, o acusado admiti ser usuário de maconha e que havia comprado uma pequena porção para o seu uso, sendo que desconhece o restante do entorpecente, bem como o caderno e a balança, mencionado que esses foram trazidos por outra viatura. Entretanto, não há nenhum elemento que indique estivessem os policiais envolvidos na diligência animados do propósito de incriminar indevidamente o acusado. Sobre isto: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829). Acresça-se que a ação policial foi presenciada pela esposa do réu que estava no local, no entanto, ela seguer veio prestar depoimento. Ressalta-se que, tratando-se de crime permanente e estado o réu em situação de flagrância, não há nenhum abuso por parte dos agentes que ao ingressar na residência encontraram o entorpecente, além de petrechos comumente usados para fracionar a droga. Por fim, a quantidade de droga apreendida, especialmente o tablete de maconha, que não é comumente encontrado com meros usuários, além da balança de precisão, dos sacos plásticos e do caderno de anotações, tudo a indicar a finalidade mercantil da droga apreendida.

Isto considerado, passo à dosagem da pena.

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixase a pena-base acima do mínimo legal, em razão de maus antecedentes (fls. 123 – condenação por furto), em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Por ser o réu formalmente primário, já que a pena pelo crime de furto foi julgada extinta há mais de cinco anos, não havendo notícias de ter o acusado se envolvido com outros crimes após aquele fato, possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porém em patamar de 1/3, haja vista a existência de condenação anterior, para ao final fixar a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito reais). Em razão dos maus antecedentes, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se tratando o crime de tráfico de

drogas que tantos malefeitos causa à sociedade, a medida não é socialmente adequada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, **CONDENO** o acusado **RAFAEL CARLOS LEMES** à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito reais), dias-multa, no valor unitário mínimo. O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):